



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10380-005.237/90-98

(nms)

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.735

Recurso n.º 86.558

Recorrente MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Exigível quando não opostas razões que o justifiquem. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-005.237/90-98

Recurso Nº: 86-558
Acórdão Nº: 202-04.735
Recorrente: MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA:

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 27.06.90, auto de infração fls. 09, por não ter procedido ao recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no período de junho, julho, outubro e dezembro/86, janeiro, março a junho, setembro, novembro e dezembro/87, janeiro, fevereiro, julho a dezembro/88 e janeiro a dezembro/89, conforme apuração em ação fiscal direta, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 1.680,27 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 17, diz a autuada em suas razões que:

- a contribuição que se lhe exige é típica bitributação porque é tributo disfarçado em contribuição social;
- a exigência desse tributo só se tornou efetiva após a vigência da constituição de 1988;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-005.237/90-98

Acórdão nº 202-04.735

- o PIS e o FINSOCIAL não podem ser exigíveis a um só tempo por serem ambos contribuição de caráter social;

- requer seja a exigência julgada improcedente.

A informação fiscal, juntada por cópia às fls. 19, é silente quanto à exigência destes autos.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão julgando procedente a ação fiscal por conforme com a legislação de regência.

Irresignada a ora recorrente vem a este Conselho, recorrer da decisão singular reproduzindo os argumentos já declinados na peça impugnatória.



É o relatório.

segue-

Processo nº 10380-005.237/90-98

Acórdão nº 202-04.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE
MORAES

O relatório é tempestivo, dele conheço.

É usual, quando um feito é conduzido com vinculação a um outro, no caso ao feito relativo ao IRPJ, vincular-se, igualmente a sua sorte à daquele. No entanto, tal não é o caso presente. Inobstante pretenda a recorrente sugerir aquela vinculação, aqui trata-se exclusivamente de não recolhimento da contri-buição para o P I S / FATURAMENTO matéria totalmente divorciada da questão relativa ao IRPJ que discute regime de tributação daquele tributo. Quanto à exigência que aqui se discute, nenhum argumento ponderável de defesa traz a recorrente aos autos que enseje maiores considerações.

Voto, portanto, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991



ANTONIO CARLOS DE MORAES